



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000341/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.929 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO BALTHAZAR SILVEIRA TROCOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de

Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 120/121 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercício 2005 / ano-calendário 2004 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista dedução indevida de despesas médicas - R\$ 44.516,44.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28), foi efetuada glosa parcial das despesas médicas, em razão da não apresentação de comprovantes, bem como pela não comprovação de efetiva prestação de serviços e correspondente desembolso dos valores declarados, conforme solicitado em intimação.

O contribuinte apresentou impugnação de fls.01/20, alegando, em síntese, que:

- em 12/11/2008 foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da efetividade da prestação de serviços e dos pagamentos e, embora tenha atendido ao solicitado, mediante apresentação de recibos revestidos das formalidades legais exigidas, teve as deduções glosadas.

- a exigência tributária é totalmente inválida, pois o auto de infração não individualiza os valores glosados e não indica as deduções não aceitas, o que a macula de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa.

- tanto a legislação quanto a jurisprudência administrativa não exigem do contribuinte a comprovação de despesas muito tempo após os eventos. O ato de ignorar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por recibos médicos válidos estabelece presunção de veracidade a seu favor, transferindo o ônus probatório para a administração tributária.

- de acordo com o RIR/99 - art. 80, §1º, III e a Instrução Normativa SRF nº 15/2001 - art. 48, a única exigência imposta é a apresentação de documentos com as informações especificadas, mas não que o pagamento seja feito por cheque ou outro meio bancário. A apresentação de cheque nominal é citada pela legislação como meio de prova quando ausente o recibo. Apresenta decisões administrativas que corroboram seus argumentos.

- a mera suspeita não autoriza o funcionário público a criar óbices à dedução de despesas médicas, a não ser que os comprovantes sejam falsos ou o profissional negue que os emitiu,

o que não se aplica ao presente caso. O impugnante tem conhecimento de que os profissionais em questão não foram indagados quanto à prestação de serviços, ou se os valores constantes dos recibos fornecidos foram incluídos nos rendimentos por eles declarados à Receita Federal.

- a intimação para que o contribuinte comprovasse a efetividade dos serviços prestados e dos respectivos pagamentos é providência admissível apenas na hipótese de existirem suspeitas no sentido de que os serviços não tenham sido prestados, conforme decisões administrativas que traz à colação.

- na presente situação, entretanto, a autoridade fiscal não colocou em dúvida a autenticidade dos recibos apresentados; atuou com base em presunções simples e conceitos subjetivos, criando óbices à apuração da real base de cálculo do tributo, o que contraria o art. 97 do Código Tributário Nacional, que estabelece que somente a lei pode dispor sobre a base de cálculo do tributo.

- o art. 845 do RIR/99 estabelece presunção de veracidade em favor do contribuinte, vedando à autoridade fiscal a negativa de validade dos documentos por ele apresentados, a não ser diante de vícios que devem ser apontados.

- requer o cancelamento do auto de infração.

A unidade de origem providenciou a juntada do dossiê do contribuinte (fls. 26/105).

Mediante correspondência postada em 27/11/2009, o impugnante apresentou petição em que requer juntada de decisão da 11ª Turma da DRJ SPII referente à situação que considera idêntica à sua (fls. 107/113).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 119/129 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O lançamento foi efetuado dentro das normas legais, sendo possível identificar as glosas efetuadas e foi oportunizado ao contribuinte, na fase impugnatória, a possibilidade de apresentação de elementos de prova que elidissem a autuação, afastando-se a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se àquelas cujos beneficiários foram o contribuinte ou seus dependentes para fins

de imposto de renda, ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos, e condicionado a sua comprovação da prestação de serviços e do pagamento.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca de efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento, estando a autoridade fiscal legalmente autorizada a não se satisfazer apenas com a apresentação de recibos, ainda que contenham todos os requisitos formais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2011 (fl. 133), o Interessado interpôs, em 23/05/2011, o recurso de fls. 134/167. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Cerceamento do direito de defesa. Nulidade do Auto de Infração por não identificar as despesas médicas glosadas.

- A Autoridade lançadora lhe encaminhou a notificação de lançamento onde fez constar, apenas, o valor total das deduções que considerou indevidas, no importe de R\$ 44.516,44, sem, todavia, identificá-las e sem indicar os profissionais a que se referiam, bem como os respectivos montantes.

- Não lhe foi encaminhada qualquer relação apontando o valor das deduções consideradas incabíveis, de modo que o Recorrente pudesse identificar-lhes a origem. Teve, assim, completamente cerceado no seu direito de defesa, já que não tem a menor ideia em que se baseou a autoridade administrativa para aceitar determinada dedução e recusar outras.

- A falta de identificação dos profissionais cujo preço dos serviços foram dados como insuscetíveis de serem deduzidos, como também a falta de indicação dos valores tidos como não comprovados, impedem o Recorrente de conhecer os pretensos elementos contra si existentes, caracterizando, indubitavelmente, o cerceamento do seu direito de defesa, com a conseqüente nulidade do auto de infração lavrado.

Invalidez da decisão recorrida

- As expressões utilizadas na decisão recorrida não coincidem com os fatos efetivamente ocorridos, visto que o Recorrente não colocou em dúvida a competência do AFRFB para lavrar termos ou autos de infração, como também, na impugnação apresentada, não “transparece a plena compreensão acerca das razões das glosas efetuadas”, tanto que se insurgiu contra a falta de clareza ali existente, decorrente da não identificação dos valores glosados.

Dedutibilidade das despesas médicas

- A única exigência imposta pela legislação para a dedução de despesas médicas é a apresentação do comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e o número de inscrição no CPF do seu beneficiário, circunstância essa corroborada por torrencial jurisprudência administrativa.

- Ainda que existam regras gerais que deixem a critério da Autoridade lançadora a exigência de comprovação ou justificação, estas não poderiam exceder aquelas previstas em regras especiais, pena de extrapolar os limites da razoabilidade, impondo restrições ao curso forçado da moeda nacional, ao exigir que os pagamentos efetuados a médicos e dentistas, por serviços profissionais prestados, não possam ser efetuados em dinheiro, mas apenas por meio de cheque, transferência bancária ou boleto, caracterizando ofensa às disposições do artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69.

- Inexiste, na legislação, dispositivo determinando que o valor da despesa somente poderá ser deduzido se o contribuinte efetuar o seu pagamento por meio de cheque, ou por meio bancário. Somente na hipótese em que o beneficiário do rendimento se recuse a fornecer recibo é que a lei exige o cheque nominal para comprovar o respectivo pagamento.

- O Recorrente tem conhecimento de que os profissionais prestadores dos serviços não foram indagados pela Fiscalização se, efetivamente, emitiram os recibos e declarações a ela apresentados, ou se prestaram os serviços profissionais cobrados, ou, ainda, se os valores deles constantes foram incluídos entre as receitas que declararam naquele ano de 2006, ano-calendário de 2005.

- A intimação para o que o Recorrente comprovasse a “... efetividade da prestação dos serviços (orçamento, ficha médica, exames, relatórios, etc.) e de desembolso (tais como cópia de cheque, boleto bancário, extrato bancário demonstrando saques efetuados, etc.)” é providência admitida apenas na hipótese em que existam fundadas suspeitas no sentido de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado.

Presunção de veracidade dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte

- O ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na declaração de imposto de renda da pessoa física incumbe à autoridade administrativa, exceto nos casos em que a lei tenha instaurado presunções a favor do Fisco.

- Inexistindo presunção legal em favor do Fisco, mas sim a presunção de veracidade estabelecida em favor do contribuinte, consubstanciada nas disposições do artigo 894, § 1º, do RIR/1994 (artigo 845, § 1º, do RIR/1999), no sentido de que “*os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão*”, verifica-se a completa impossibilidade de a Autoridade administrativa negar validade aos recibos apresentados, posto que não aponta os vícios ou nulidades neles constantes.

Validade dos recibos e declarações apresentados para a comprovação das despesas médicas

- Não se pode inferir do exame da legislação que a comprovação de despesa médica somente seria completa se “feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência do numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras)”, mesmo porque, se assim fosse, seria desnecessária, na falta do recibo, a exigência da indicação de cheque nominativo.

- A Relatora do acórdão recorrido não esclarece em qual dos pagamentos efetuados o “valor probatório” do recibo é “relativo”, de modo a justificar a exigência de

comprovação adicional, mesmo porque, para tanto, deveria indicar o "*elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência*" de que trata o artigo 845, § 1º, do RIR/1999.

- A afirmação da Relatora no sentido de que os recibos "*não contém todos os elementos exigidos pela legislação, pois ausente o endereço profissional*", revela evidente modificação do fundamento da autuação, posto que apoiada em argumento diferente daquele que a embasou.

- Em momento algum a glosa decorreu porque faltava o endereço do profissional prestador do serviço nos comprovantes de pagamentos, mas sim porque foram "*Glosadas parte das deduções com despesas médicas, pela não apresentação de comprovantes, em vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como em face da não comprovação nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação do serviço, assim como pela não comprovação do desembolso dos valores declarados como pagos*".

- Outras circunstâncias enumeradas na decisão de piso também não foram apontadas como fundamento da autuação. Em nenhum momento a Autoridade lançadora fez reparos quanto ao fato de que os comprovantes de pagamentos apresentados não preenchiam os requisitos exigidos pela legislação.

- Verifica-se, desse modo, ter ocorrido evidente alteração do fundamento da autuação, qual seja, o de falta de comprovação do desembolso dos valores tidos como pagos, como está no auto de infração, para os argumentos acima reproduzidos, esquecendo-se a Relatora, convenientemente, que não houve qualquer questionamento, pela Autoridade lançadora, quanto aos recibos apresentados, o que inquina de nulidade absoluta a decisão ora recorrida.

Não apreciação, no acórdão recorrido, de argumentos lançados na impugnação

- Na impugnação o Recorrente invocou as disposições do artigo 845, § 1º, do RIR/1999, que estabeleceu uma presunção legal em favor do contribuinte, ou seja, no sentido de que os esclarecimentos por ele prestados em sua declaração de rendimentos somente podem ser ignorados em determinadas circunstâncias ali previstas.

Não observância da jurisprudência firmada

- A nulidade da autuação deve ser declarada em face do fato de que cabia, quer à Autoridade lançadora, quer à Relatora do acórdão recorrido, esclarecer os motivos que os levaram a ignorar a jurisprudência dominante sobre a matéria, por força do contido no artigo 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

Conclusão

- A decisão proferida neste processo é nula de pleno direito, porquanto:

a) alterou o fundamento da autuação, que, da falta de comprovação e da falta de comprovação do desembolso do valor pago, passou a ser a invalidade do comprovante de pagamento;

b) a prova da efetividade da prestação dos serviços mediante a apresentação de ficha médica, exames, radiografias, relatórios, etc, é medida que se impõe apenas nas hipóteses que existam fundadas suspeitas de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, conforme iterativa jurisprudência administrativa;

c) na decisão recorrida a Autoridade julgadora deixou de examinar argumento essencial da impugnação, qual seja, o da existência de presunção legal em favor do contribuinte, quanto aos esclarecimentos por ele prestados;

d) na decisão recorrida a Autoridade julgadora deixou de justificar a não observância de pacífica e torrencial jurisprudência administrativa em favor do contribuinte, determinada no artigo 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

Requerimento

- Ao final, requer que seja provido o presente recurso para fins de cancelamento do Auto de Infração.

Aditamento ao recurso

Em 24/05/2012 o Interessado postou nos Correios a petição de fls. 171/176, por meio do qual expõe para requerer, em síntese, nos seguintes termos:

- A Autoridade julgadora não pode, invocando a preclusão recusar-se a apreciar argumento de direito levantado na impugnação, ainda que a destempo.

- A Súmula CARF nº 40 deixa absolutamente claro que somente na hipótese da existência de “*Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz*” é que cabe exigir, do contribuinte, a comprovação do efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas.

- Se em qualquer circunstância, desconsiderando a determinação do art. 845, § 1º, do RIR/1999, é necessário exigir a prova do desembolso, assim como da efetividade da prestação do serviço, estaria completamente esvaziado o objetivo que levou à criação da “*Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz*”.

Pedido

- Requer seja cancelado o Auto de Infração, haja vista que na inexistência de “*Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz*” relativamente aos profissionais que lhe prestaram os serviços, a glosa das despesas médicas é absolutamente indevida.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de dedução indevida de despesas médicas.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas e/ou a efetiva prestação dos serviços, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do “Termo de Intimação Fiscal” de fl. 102, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, que apresentasse os “*comprovantes da efetividade da prestação de serviços (relatório médico/odontológico, orçamento, ficha do paciente, exames, raios X, etc.) e do desembolso dos pagamentos efetuados, declarados e deduzidos como despesas médicas no ano de 2004 (Nota Fiscal de serviços, cópia de cheques, boletos bancários, extratos bancários, etc.), em relação aos pagamentos informados como feitos à Suely Avino, CPF 703.607.078-15, Solange Gonçalves da Silva, CPF 133.831.638-90, Renata dos Santos Vicente, CPF 197.510.078-60, Flávio de Cezare Junior, CPF 884.995.458-15 e à Cristiane Cristóvão da Silva, CPF 192.939.448-98*”

Em face da apresentação dos documentos de fls. 107/108 (prontuário odontológico e orçamento dos valores pagos ao cirurgião-dentista Flávio de Cezare Junior), a Autoridade lançadora considerou comprovada a efetiva realização dos serviços odontológicos prestados pelo referido profissional. Em relação aos demais profissionais da área da saúde citados no “Termo de Intimação Fiscal” não houve a comprovação do efetivo dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços, motivo pelo qual as despesas pertinentes a eles foram glosadas, juntamente com a despesa declarada a favor CAPEP - Prefeitura Municipal de Santos, para a qual o Interessado não apresentou o documento comprobatório.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, penso que deve evidenciar a posse do numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do Recorrente e este não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas e/ou a efetiva prestação dos serviços com os profissionais de saúde Suely Avino, Solange Gonçalves da Silva, Renata dos Santos Vicente e Cristiane Cristóvão da Silva, bem como em face da não apresentação do comprovante de despesa da CAPEP, entendo que as glosas perpetradas pela Autoridade lançadora devem ser mantidas.

As alegações do Recorrente não têm o condão de elidir o procedimento fiscal, uma vez que:

a) A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 24) evidencia, de forma clara, o enquadramento legal e o motivo do lançamento, nos seguintes termos:

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos Glosadas parte das deduções com despesas médicas, pela não apresentação de comprovantes, em vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como em face da não comprovação nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação do serviço, assim como pela não comprovação do desembolso dos valores declarados como pagos.

O fato de a Autoridade lançadora não ter discriminado, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, as despesas glosadas e os respectivos profissionais de saúde não inviabilizou o conhecimento, pelo Interessado, das despesas que foram objeto de glosa.

A ficha “Pagamentos e Doações Efetuados” da declaração de ajuste anual do Recorrente (fl. 35) revela, sem qualquer dificuldade, que o valor total glosado (R\$ 44.516,44) refere-se a despesas com Suely Avino, valor de R\$ 10.000,00, Cristiane Cristóvão da Silva, valor de R\$ 12.000,00, Renata dos Santos Vicente, valor de R\$ 9.900,00, Solange Gonçalves da Silva, valor de R\$ 11.800,00 e Prefeitura Municipal de Santos – CAPEP, valor de R\$ 816,44.

Demais disso, não houve qualquer prejuízo ao Interessado, que teve quatro oportunidades para comprovar os pagamentos ou a efetiva prestação dos serviços, bem como colacionar aos autos o comprovante de pagamento à CAPEP (duas durante o procedimento fiscal, uma no prazo de intimação e uma no prazo do recurso), porém não se desvencilhou do seu ônus.

Acrescento, por fim, como razões para rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Recorrente, o seguinte excerto extraído da decisão de piso:

No presente caso, a Notificação de Lançamento contém todos os elementos legalmente previstos. A alegação de cerceamento de defesa, quando analisada à luz da sequência de fatos ocorridos durante a ação fiscal e acima sintetizada, não pode prosperar. Após uma primeira intimação, as deduções relativas a dependentes, despesas com instrução e contribuições para previdência privada foram consideradas como devidamente comprovadas pela autoridade fiscal. Restou dúvida acerca da efetividade da prestação de serviços e dos respectivos pagamentos aos profissionais elencados na segunda intimação. Em face dos documentos apresentados, foi acolhida como regular a dedução de despesa referente ao profissional Flávio de Cezare Junior. Ademais, na impugnação apresentada transparece a plena compreensão acerca das razões das glosas efetuadas.

b) A decisão recorrida não merece qualquer reparo, haja vista que as razões de decidir utilizadas pelos julgadores estão em sintonia com o motivo do lançamento evidenciado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, vale dizer, glosa por não comprovação da despesa da CAPEB e ausência de comprovação do dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços pelos profissionais cujas despesas foram glosadas, tudo com fundamento no art. 73 do RIR/1999, cuja base legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

c) As observações lançadas na decisão de piso acerca dos requisitos formais dos recibos não foram a principal razão para manutenção do lançamento, senão apenas argumentos para contraditar a afirmação do Impugnante de que “a única exigência que a legislação tributária, acima reproduzida, impõe é a apresentação de comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e o número de inscrição no CPF do seu beneficiário” (fl. 10). A razão principal está expressa no dispositivo do acórdão e em sua ementa, qual seja, glosa por ausência de comprovação do dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços realizados, além da não comprovação da despesa da CAPEB, que foi esclarecida no corpo do acórdão.

d) A intimação para a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços é faculdade da Autoridade lançadora, com fundamento em disposição literal de lei, sob o ponto de vista material (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º). O dispositivo legal não estabelece que a faculdade atribuída à Autoridade administrativa somente seja exercida nas hipóteses em que existam fundadas suspeitas no sentido de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, de modo que onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

e) No que se refere às deduções de despesas é descabida a alegação do Interessado de que o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na declaração de ajuste anual incumbe à Autoridade administrativa, uma vez que, por expressa disposição legal, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação das despesas médicas.

f) A decisão recorrida solucionou a controvérsia com a devida fundamentação, ainda que sob óptica diversa daquela almejada pelo Recorrente. Encontrando motivação suficiente para decidir (não comprovação do efetivo dispêndio e/ou da efetiva prestação dos serviços, bem como ausência de comprovante de despesa), não ficam os julgadores administrativos obrigados a responder, um a um, todos os pontos suscitados pelo contribuinte, mormente quando desinfluentes ao deslinde da controvérsia, a exemplo do disposto no § 1º do artigo 845 do RIR/1999, que se aplica apenas aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Na espécie, a autuação decorreu justamente da falta de esclarecimentos acerca da efetiva comprovação dos dispêndios e/ou da efetiva prestação dos serviços, evidenciando a inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso em análise.

g) A Autoridade lançadora e a Autoridade julgadora de primeira instância não estão obrigadas a seguir a jurisprudência que o contribuinte entende ser dominante sobre a matéria, principalmente quando o tema ainda não se encontra pacificado administrativa ou judicialmente, como é o caso da glosa de despesas médicas em que o contribuinte apenas apresenta recibos em valores consideráveis.

h) os Conselheiros do CARF estão vinculados às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ nas sistemáticas previstas, respectivamente, nos artigos 543-B e 543-C do CPC, bem como nos casos de súmulas do CARF que veiculem decisões reiteradas e uniformes (Regimento Interno do CARF, art. 62-A c/c art. 72, *caput*).

i) Ao contrário do afirmado pelo Interessado, a possibilidade de se exigir a comprovação do efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas não está vinculada à existência de “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz” relativamente aos profissionais cujas despesas foram glosadas, haja vista que tal faculdade decorre de disposição literal de lei (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º).

j) A Súmula CARF nº 40 somente deve ser aplicada no caso de existência de “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz”, ou seja, existindo esta a prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento são requisitos indispensáveis à dedução e, caso não haja a comprovação, a aplicação da multa de ofício é imperativa. Inexistindo a “Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz”, como no caso em apreciação, a exigência da comprovação depende do juízo da Autoridade lançadora e a aplicação da multa de ofício não é obrigatória.

k) Os integrantes deste Conselho não estão obrigados a aplicar a Súmula CARF nº 40 mediante interpretação *contrario sensu*, de forma que a pretensão do Recorrente de desconstituir o lançamento com base na referida súmula deve ser repelida.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10845.000341/2009-43
Acórdão n.º **2801-003.929**

S2-TE01
Fl. 189

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA